

PROCESSO N°
- 134121 -

REG. PROC. N°
-

FL. 1
FOLHA N°
-



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



COM EMENDA

Processo N°: 134

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária N°: 76

Ano: 2021

Ementa: Assegura a profissionais e alunos no âmbito das escolas municipais o direito à instituição, pelo Poder Público, de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Maria da Penha nas escolas).

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Aos 09 dias do mês de Novembro de 2021, autuo
06/09/2021 - GP em presta. subscrei.
Eu, (Assinatura) A.L. 63121



C.M. LEME
Pr 13416 Fis 02
6

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício nº 539/2021 - GP

Leme, 08 de setembro de 2021.

Câmara Municipal de Leme



Protocolo 1675
Processo 134

Data/Hora: 09/09/2021 14:36:55

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

Excelentíssimo Senhor,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei que "Assegura a profissionais e alunos no âmbito das escolas municipais o direito à instituição, pelo Poder Público, de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Maria da Penha nas escolas)".

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único e 194, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

Ao

Excelentíssimo Senhor.

Ricardo de Moraes Canata.

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta



C.M. LEME
Pr 134/21 Fis 03

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI 76 /2021.

Assegura a profissionais e alunos no âmbito das escolas municipais o direito à instituição, pelo Poder Público, de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Maria da Penha nas escolas).

Art. 1º Torna-se obrigatória nas instituições de ensino municipal da rede pública, a instrução de noções básicas sobre a Lei 11.340/2006 ("Maria da Penha nas escolas").

Art. 2º O programa educacional de prevenção à violência contra a violência doméstica tem como objetivo:

I - colaborar para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, instituída como Lei Maria da Penha;

II - estimular as reflexões críticas sobre o combate à violência doméstica em geral, e contra as mulheres, de forma específica;

III - sensibilizar a comunidade escolar da importância do respeito aos Direitos Humanos prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência doméstica;

IV - explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência doméstica, especialmente aqueles cometidos contra as mulheres, onde quer que ela ocorra, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal 11.340/2006;

V - desconstruir a cultura de violência doméstica, a qual é historicamente arraigada no seio social;

VI - construir uma cultura de não violência e promoção da equidade entre meninos e meninas;

Art. 3º O Programa Educacional que aqui se assegura será executado por ente competente do Poder Público Municipal em parceria com demais órgãos da administração direta e indireta nos termos designados pelo Chefe do Poder Executivo em suas disposições regulamentares, admitindo-se a sua extensão para instituições de ensino superior pública/privada e entidades governamentais de outros entes federados e não governamentais, ligadas às temáticas da educação e dos direitos humanos.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 4º O Programa Educacional que aqui se assegura será desenvolvido anualmente de acordo com a disponibilidade das instituições de ensino e parceiros, realizando, no dia 8 de março (Dia Internacional da Mulher), anualmente, uma programação ampliada e específica em alusão à data e ao tema abordado por esta lei.

Art. 5º O Programa poderá realizar:

I - capacitação dos profissionais sobre a Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres de Limeira, compreendendo que a violência doméstica e familiar é um fenômeno multifacetado, do qual a participação da educação é primordial para mudança cultural;

II - ações com a comunidade escolar voltadas à desnaturalização da violência, priorizando a participação de pais, mães e responsáveis pelos alunos;

III - oficinas com os alunos, com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar como uma prática cultural, conforme prevê a Lei 11.340/2006 e promoverá equidade de meninos e meninas;

IV - produção de campanhas e materiais de promoção e divulgação do Programa à comunidade escolar.

Parágrafo único. A execução dos programas mencionados acima é de responsabilidade do ente municipal competente, nos termos dispostos pela legislação municipal e por ato do Chefe do Poder Executivo, cabendo ainda à realização de parcerias e convênios.

Art. 6º As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 08 de setembro de 2021.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Prefeito do Município de Leme



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Submeto a apreciação de Vossa Excelência e DD. Pares dessa Egrégia Câmara o presente Projeto de lei que “Assegura a profissionais e alunos no âmbito das escolas municipais o direito à instituição, pelo Poder Público, de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Maria da Penha nas escolas)”.

A presente proposição se faz necessária pois pretende incluir o tema da violência doméstica no conteúdo pedagógico das escolas, de forma que isso ajude a atenuar, no curto e longo prazo, os crescentes casos identificados pelos sistemas de denúncia.

Maria da Penha é uma mulher brasileira que foi vítima de dupla tentativa de feminicídio. Levou um tiro nas costas enquanto dormia, o que a deixou paraplégica, e depois foi mantida em cárcere privado e torturada pelo seu então marido. Maria teve que lutar muito no sistema judiciário para que a Justiça de fato fosse feita. Escreveu, em 1994, o livro *Sobrevivi... posso contar*. O seu ex-marido foi condenado pelos crimes, porém por falhas processuais alegadas pelos advogados da defesa, a sentença não foi cumprida. Dada a publicidade que o caso adquiriu, o Estado brasileiro sofreu enorme pressão internacional para que o descaso e negligência com estes crimes por parte do Poder Público não continuasse. Em 2006, após discussões e elaborações por conta de diversos atores, entre eles ONGs feministas, deputados, senadores e demais membros da sociedade política e civil, a Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada.

A história de Maria é trágica, mas não é a única. Observamos, ao longo do ano de 2020, um aumento considerável dos casos de violência doméstica ocasionados pelas medidas de isolamento social. A maioria dos casos de feminicídios e agressões contra a mulher acontecem dentro da residência desta



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

vítima em que o agressor é seu familiar (cônjuge, namorado, irmão, pai etc.). Infelizmente Leme não está impune desta realidade.

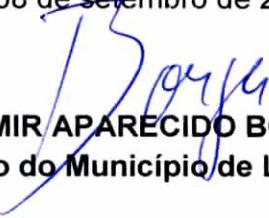
Esta lei traz mecanismos para auxiliar no combate à cultura machista, trazendo diretrizes para que a Lei Maria da Penha, e outros tópicos pertinentes à questão da violência doméstica, seja abordada na grade curricular de crianças e jovens adolescentes. A Lei Maria da Penha, no inciso IX do art. 8º, nos diz sobre a necessidade de política pública que traga “destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher”. Logo, aqui estamos somente pondo em prática o que o maior instrumento jurídico nacional de combate à violência doméstica nos traz.

A escola é parte fundamental na formação cultural e moral dos indivíduos que constituem a nossa sociedade. Um trabalho com crianças e adolescentes pode ajudar a incentivar as denúncias e aberturas de boletins de ocorrência das agressões que eles presenciam no ambiente familiar ou têm ciência de que ocorrem em outros lares. Além disso, contribui, a longo prazo, na sensibilização do tema e não formação de novos agressores.

Ao apresentarmos este projeto a apreciação dessa Douta Câmara, estamos certos de que os senhores Vereadores compreenderão a relevância da matéria e que o mesmo merece rápida apreciação e aprovação, **solicitando que o mesmo ocorra em regime de urgência.**

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, bem como aos demais Nobres Edis os nossos protestos de consideração e real apreço.

Leme, 08 de setembro de 2021.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
 Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEME	
Pr 134/11	Fis 07
6	

Informação de Impacto Orçamentário nº 43/2021

Atendimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000

Lei de Responsabilidade Fiscal

FINALIDADE: "PROJETO DE LEI REFERENTE A PROGRAMA EDUCACIONAL "MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS" EM PARCERIA COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL "

Considerando solicitação de informação sobre Impacto Orçamentário e Financeiro referente ao Projeto de Lei que “Assegura a profissionais e alunos no âmbito das escolas municipais o direito à instituição, pelo Poder Público, de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Maria da Penha nas escolas);

Considerando que, conforme cláusula constante do presente Projeto de Lei, o Programa Educacional será executado por ente competente do Poder Público Municipal em parceria com demais órgãos da administração direta e indireta, admitindo-se a sua extensão para instituições de ensino superior pública/privada e entidades governamentais de outros entes federados e não governamentais;

Informamos, por fim, que a execução dos programas constantes do Projeto de Lei não incidirá impacto sobre o Orçamento vigente, nem sobre os 2 (dois) exercícios subsequentes, visto que, caso haja necessidade, as despesas onerarão a dotação própria constante do Orçamento da Prefeitura do Município de Leme.

Leme, 02 de Setembro de 2021.

Valéria Ap. Seitolini Otsuka
Diretora de Contabilidade
CRC: 1SP214845/O-7

Marcelo Martini
Contador
CRC: 1SP316639/O-0

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Na qualidade de ordenador de despesas, DECLARO que a execução dos programas constantes do Projeto de Lei não incidirá impacto sobre o orçamento vigente, nem sobre os 02 (dois) exercícios subsequentes, visto que, caso haja necessidade, as despesas onerarão a dotação própria constante do Orçamento da Prefeitura do Município de Leme.

Leme, 08 de setembro de 2021.


Guilherme Schwenger Neto.

Secretário Municipal de Educação.

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 1/1

VISTA

Em 14 de Outubro de 2021

Com vista in Cominot

Funcionário



JUNTADA

Em 14 de Outubro de 2021

Faço juntada a estes autos do

Pontor Jorg Cominot

Funcionário





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr	134/21
Fls	Q09

PROJETO DE LEI N° 76/2021

EMENTA: "Assegura a profissionais e alunos no âmbito das escolas municipais o direito à instituição, pelo Poder Público, de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Maria da penha nas escolas)."

AUTORIA: Prefeito Municipal

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

e

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo; reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria do Prefeito Municipal, que assegura a profissionais e alunos no âmbito das escolas municipais o direito à instituição, pelo Poder Público, de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Maria da Penha nas escolas).

2-) Segundo a justificativa que acompanha o projeto em questão, salutar a inclusão do tema da violência doméstica nas escolas, visando atenuar em curto e longo prazo os crescentes casos identificados pelos sistemas de denúncia.

3-) Ressalta-se ainda, que houve ofício do Prefeito Municipal solicitando a tramitação do projeto sob o regime de urgência especial.

4-) No que concerne a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos o relevante valor da proposta em questão, e ainda, o projeto é legal, apenas apresentamos uma emenda substitutiva por erro de digitação, estando ainda o projeto bem instruído, não ofendendo a Constituição Federal, a LOM e demais legislações, assim sendo, esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo por esta Casa, pois que, nada obsta a sua legal tramitação.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Pr 134/21	Fis 70
62	

5-) Já no tocante à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, entendemos presente o interesse e a conveniência, principalmente, porque a escola é a parte fundamental na formação cultural e moral de alguns indivíduos que constituem nossa sociedade.

6-) Diante disso, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo são **FAVORÁVEIS** que seja o presente projeto apreciado pelo PLENÁRIO desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 14 de setembro de 2021.

Pela Comissão C. J.e R.

Francisco Ferreira da Silva
Presidente

Ellan Ricardo da Paixão
Vice-Presidente
Lourdes d. Camacho
Secretária

Pela Comissão O. F. e C.

Ellan Ricardo da Paixão
Presidente
Francisco Ferreria da Silva
Vice-Presidente
Cintia Cristina Grossklauss
Secretária

Pela Comissão de S.C.L.T.

Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente
Airton Cândido da Silva
Vice-Presidente
Luis Fernando da Silva Beck
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr	134/21
Fls	11
Q	

PROJETO DE LEI nº 76/2021

EMENTA: “Assegura a profissionais e alunos no âmbito das escolas municipais o direito à instituição, pelo Poder Público, de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Maria da Penha nas escolas)”

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2021.

Substitua-se no inciso I, do artigo 5º, do Projeto de Lei em questão a expressão “Limeira” pela expressão “Leme”.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 14 de setembro de 2.021.

Pela Comissão de C.J.R.

Francisco Ferreira da Silva
Presidente

Ellan Ricardo da Paixão
Vice-Presidente

Lourdes Silva Camacho
Secretária

C.M. LEME	
Pr 134/21	Fis 12
(6)	

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme.

Ao Expediente

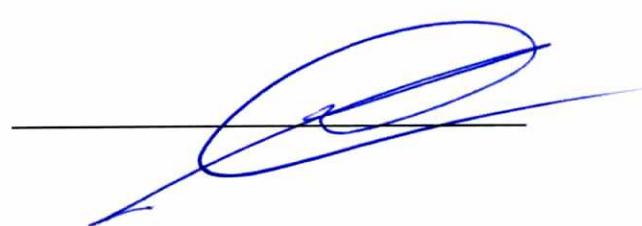
14/09/2021

PRESIDENTE

Os vereadores abaixo assinados, com fulcro no art. 192 e seguintes do Regimento Interno, vêm respeitosamente **requerer** a Vossa Excelência, seja o presente pedido, submetido à apreciação do Egrégio Plenário, para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação do **Projeto de Lei nº 76/2021**, de autoria do Prefeito Municipal, que “**assegura a profissionais e alunos no âmbito das escolas municipais o direito à instituição, pelo Poder Público, de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Maria da Penha nas escolas)**”.

JUSTIFICATIVA: A urgência especial pretendida deve-se a necessidade de incluir o tema extremamente importante da violência doméstica no conteúdo pedagógico das escolas, razões pelas quais justifica-se a apreciação do presente projeto sob o Regime de Urgência Especial.

Leme/SP, 14 de setembro de 2021.



Diretor(a) de Anchieta








CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr 134/11	Fis 13
B	

A Ordem do Dia

14/09/2021

PRESIDENTE

Requerimento de Urgência Especial na tramitação do PL 76/21, aprovado por unanimidade dos presentes.

Em 14 de setembro de 2021

Ricardo de Moraes Canata
Presidente

A Ordem do Dia

14/09/2021

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 76/21, aprovado em 1ª e 2ª votação por unanimidade dos presentes, com acatamento da emenda substitutiva nº 01/21.

Em 14 de setembro de 2021.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI N° 63/21

PROJETO DE LEI N° 76/21

C.M. LEME	
Pr	134/21
Fls	04
<i>[Assinatura]</i>	

"Assegura a profissionais e alunos no âmbito das escolas municipais o direito à instituição, pelo Poder Público, de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Maria da Penha nas escolas)".

Art. 1º Torna-se obrigatória nas instituições de ensino municipal da rede pública, a instrução de noções básicas sobre a Lei 11.340/2006 ("Maria da Penha nas escolas").

Art. 2º O programa educacional de prevenção à violência contra a violência doméstica tem como objetivo:

I - colaborar para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, instituída como Lei Maria da Penha;

II - estimular as reflexões críticas sobre o combate à violência doméstica em geral, e contra as mulheres, de forma específica;

III - sensibilizar a comunidade escolar da importância do respeito aos Direitos Humanos prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência doméstica;

IV - explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência doméstica, especialmente aqueles cometidos contra as mulheres, onde quer que ela ocorra, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal 11.340/2006;

V - desconstruir a cultura de violência doméstica, a qual é historicamente arraigada no seio social;

VI - construir uma cultura de não violência e promoção da equidade entre meninos e meninas;

Art. 3º O Programa Educacional que aqui se assegura será executado por ente competente do Poder Público Municipal em parceria com demais órgãos da administração direta e indireta nos termos designados pelo Chefe do Poder Executivo em suas disposições regulamentares, admitindo-se a sua extensão para instituições de ensino superior pública/privada e entidades governamentais de outros entes federados e não governamentais, ligadas às temáticas da educação e dos direitos humanos.

Art. 4º O Programa Educacional que aqui se assegura será desenvolvido anualmente de acordo com a disponibilidade das instituições de ensino e parceiros, realizando, no dia 8 de março (Dia Internacional da Mulher), anualmente, uma programação ampliada e específica em alusão à data e ao tema abordado por esta lei.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME, LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Pr	134/21	Fis	15
6			

Art. 5º O Programa poderá realizar:

I - capacitação dos profissionais sobre a Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres de Leme, compreendendo que a violência doméstica e familiar é um fenômeno multifacetado, do qual a participação da educação é primordial para mudança cultural;

II - ações com a comunidade escolar voltadas à desnaturalização da violência, priorizando a participação de pais, mães e responsáveis pelos alunos;

III - oficinas com os alunos, com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar como uma prática cultural, conforme prevê a Lei 11.340/2006 e promoverá equidade de meninos e meninas;

IV - produção de campanhas e materiais de promoção e divulgação do Programa à comunidade escolar.

Parágrafo único. A execução dos programas mencionados acima é de responsabilidade do ente municipal competente, nos termos dispostos pela legislação municipal e por ato do Chefe do Poder Executivo, cabendo ainda à realização de parcerias e convênios.

Art. 6º As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 15 de setembro de 2021.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr 134/21	Fis 16
b)	

REDAÇÃO FINAL

"Assegura a profissionais e alunos no âmbito das escolas municipais o direito à instituição, pelo Poder Público, de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Maria da Penha nas escolas)".

Art. 1º Torna-se obrigatória nas instituições de ensino municipal da rede pública, a instrução de noções básicas sobre a Lei 11.340/2006 ("Maria da Penha nas escolas").

Art. 2º O programa educacional de prevenção à violência contra a violência doméstica tem como objetivo:

I - colaborar para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, instituída como Lei Maria da Penha;

II - estimular as reflexões críticas sobre o combate à violência doméstica em geral, e contra as mulheres, de forma específica;

III - sensibilizar a comunidade escolar da importância do respeito aos Direitos Humanos prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência doméstica;

IV - explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência doméstica, especialmente aqueles cometidos contra as mulheres, onde quer que ela ocorra, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal 11.340/2006;

V - desconstruir a cultura de violência doméstica, a qual é historicamente arraigada no seio social;

VI - construir uma cultura de não violência e promoção da equidade entre meninos e meninas;

Art. 3º O Programa Educacional que aqui se assegura será executado por ente competente do Poder Público Municipal em parceria com demais órgãos da administração direta e indireta nos termos designados pelo Chefe do Poder Executivo em suas disposições regulamentares, admitindo-se a sua extensão para instituições de ensino superior pública/privada e entidades governamentais de outros entes federados e não governamentais, ligadas às temáticas da educação e dos direitos humanos.

Art. 4º O Programa Educacional que aqui se assegura será desenvolvido anualmente de acordo com a disponibilidade das instituições de ensino e parceiros, realizando, no dia 8 de março (Dia Internacional da Mulher), anualmente, uma programação ampliada e específica em alusão à data e ao tema abordado por esta lei.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME

Pr 134/21	Fls 17
6	

Art. 5º O Programa poderá realizar:

I - capacitação dos profissionais sobre a Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres de Leme, compreendendo que a violência doméstica e familiar é um fenômeno multifacetado, do qual a participação da educação é primordial para mudança cultural;

II - ações com a comunidade escolar voltadas à desnaturalização da violência, priorizando a participação de pais, mães e responsáveis pelos alunos;

III - oficinas com os alunos, com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar como uma prática cultural, conforme prevê a Lei 11.340/2006 e promoverá equidade de meninos e meninas;

IV - produção de campanhas e materiais de promoção e divulgação do Programa à comunidade escolar.

Parágrafo único. A execução dos programas mencionados acima é de responsabilidade do ente municipal competente, nos termos dispostos pela legislação municipal e por ato do Chefe do Poder Executivo, cabendo ainda à realização de parcerias e convênios.

Art. 6º As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

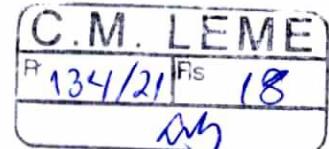
Leme, 14 de setembro de 2021.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

Ofício nº 513 / 2021 – WZ



Leme, 14 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos remetendo a Vossa Excelência os Autógrafos de Lei nºs 62/21, 63/21, 64/21, 65/21 e 66/21, referentes aos Projetos de Lei nºs 75/21, 76/21, 77/21, 78/21 e 71/21, respectivamente. Bem como o Autógrafo de Lei Complementar nº 06/21, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 05/21.

Sem mais, respeitosamente.


RICARDO DE MORAES CANATA

Presidente da Câmara Municipal de Leme

Ao

Excelentíssimo Senhor

Claudemir Aparecido Borges

Prefeito Municipal

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 13415
Data/Hora Processo: 16/09/21 12:52
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OFICIO 513/2021..
Senha internet: 3B2GZ19
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

DUDA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 1341/21 Rs 19
dmg

LEI ORDINÁRIA Nº 4.037, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

"Assegura a profissionais e alunos no âmbito das escolas municipais o direito à instituição, pelo Poder Público, de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Maria da Penha nas escolas)".

Claudemir Aparecido Borges, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória nas instituições de ensino municipal da rede pública, a instrução de noções básicas sobre a Lei 11.340/2006 ("Maria da Penha nas escolas").

Art. 2º O programa educacional de prevenção à violência contra a violência doméstica tem como objetivo:

I - colaborar para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, instituída como Lei Maria da Penha;

II - estimular as reflexões críticas sobre o combate à violência doméstica em geral, e contra as mulheres, de forma específica;

III - sensibilizar a comunidade escolar da importância do respeito aos Direitos Humanos prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência doméstica;

IV - explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência doméstica, especialmente aqueles cometidos contra as mulheres, onde quer que ela ocorra, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal 11.340/2006;

V - desconstruir a cultura de violência doméstica, a qual é historicamente arraigada no seio social;

VI - construir uma cultura de não violência e promoção da equidade entre meninos e meninas;

Art. 3º O Programa Educacional que aqui se assegura será executado por ente competente do Poder Público Municipal em parceria com demais órgãos da administração direta e indireta nos termos designados pelo Chefe do Poder Executivo em suas disposições regulamentares, admitindo-se a sua extensão para instituições de ensino superior pública/privada e entidades governamentais de outros entes federados e não governamentais, ligadas às temáticas da educação e dos direitos humanos.